

EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945949 - RJ (2016/0174194-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : ADRIANA BENVENISTE
EMBARGANTE : RENATA BENVENISTE
ADVOGADOS : MARCELO LEVITINAS - RJ113875
LUISA CABRAL DE MELLO MARQUES COELHO E
OUTRO(S) - RJ180341
EMBARGADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) -
RJ129059
JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DAS REQUERENTES.

1. Constatada a existência de omissão no acórdão recorrido, são acolhidos os embargos, para apreciação da matéria. **1.1.** Verificada a ocorrência de erro de premissa de julgamento, torna-se necessário o acolhimento da irresignação, com a consequente anulação da decisão.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a oposição de embargos de declaração em face da decisão que inadmite o recurso especial, via de regra, não interrompe o prazo para a interposição do respectivo agravo. **2.1.** No caso, todavia, os aclaratórios foram acolhidos, para reconsiderar a decisão que não conhecera do apelo nobre e determinar o seu processamento, com intimação para contrarrazões. **2.2.** Assim, somente após a nova decisão teve início o prazo para interposição do agravo em recurso especial - que, portanto, foi apresentado tempestivamente.

3. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão de fls. 466-474, e-STJ e a decisão de fls. 441-444, e-STJ, determinando o retorno dos autos ao relator para nova apreciação do reclamo.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.949 - RJ
(2016/0174194-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : ADRIANA BENVENISTE
EMBARGANTE : RENATA BENVENISTE
ADVOGADOS : MARCELO LEVITINAS - RJ113875
LUIA CABRAL DE MELLO MARQUES COELHO E
OUTRO(S) - RJ180341
EMBARGADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) -
RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADRIANA BENVENISTE em face do acórdão acostado às fls. 466-474 e-STJ, proferido por esta Quarta Turma e de relatoria deste signatário, em que foi negado provimento ao agravo interno interposto pelos ora embargantes.

O aresto em questão foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO COMINATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS DEMANDANTES.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que nega o processamento do recurso especial somente interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça nos casos em que proferida de forma "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo." (EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24/03/2014).

3. Na hipótese em julgamento, entretanto, a deliberação que inadmitiu a subida do recurso especial não se encaixa na excepcionalidade, considerando que está clara e devidamente fundamentada no fato de haver falha na cadeia de representação processual.

4. Agravo interno desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 477-480 e-STJ) o embargante sustenta a existência de omissão acerca da alegação de que o prazo para interposição do agravo em recurso especial não pode ser contado a partir de decisão revogada.

Impugnação às fls. 483-488 e-STJ.

É o relatório.



**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.949 - RJ
(2016/0174194-0)****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DAS REQUERENTES.

1. Constatada a existência de omissão no acórdão recorrido, são acolhidos os embargos, para apreciação da matéria. **1.1.** Verificada a ocorrência de erro de premissa de julgamento, torna-se necessário o acolhimento da irresignação, com a consequente anulação da decisão.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a oposição de embargos de declaração em face da decisão que inadmite o recurso especial, via de regra, não interrompe o prazo para a interposição do respectivo agravo. **2.1.** No caso, todavia, os aclaratórios foram acolhidos, para reconsiderar a decisão que não conhecera do apelo nobre e determinar o seu processamento, com intimação para contrarrazões. **2.2.** Assim, somente após a nova decisão teve início o prazo para interposição do agravo em recurso especial - que, portanto, foi apresentado tempestivamente.

3. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão de fls. 466-474, e-STJ e a decisão de fls. 441-444, e-STJ, determinando o retorno dos autos ao relator para nova apreciação do reclamo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes aclaratórios não comportam acolhimento.

1. Inicialmente, ressalte-se que os embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 1.022 do CPC/15, têm fundamentação vinculada às hipóteses legalmente previstas. Destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Não servem, no entanto, como meio de manifestação do inconformismo da parte com a decisão prolatada. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

[...]

2. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, ao mero reexame da causa como pretende a parte.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1230075/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015)

Citam-se, ainda, a título exemplificativo, os seguintes julgados: **EDcl no AgRg no Ag 1329960/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016; **EDcl no REsp 1597129/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016; **EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016.

2. No caso em tela, a embargante vem por meio dos embargos de declaração alegar a existência de omissão quanto à tese de que "*a decisão de inadmissibilidade publicada em 10.12.2015 foi revogada pelo MM. Des. 3º Vice Presidente do TJRJ, tendo sido proferida nova decisão, publicada em 26.02.2016 (fl. 362), que é objeto do presente agravo*" (fl. 479 e-STJ).

De fato, constata-se a existência da omissão apontada, de modo que são acolhidos os presentes aclaratórios, passando-se à análise do ponto controvertido.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento*" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2/10/2006).

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA. CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ERRO DE FATO NÃO VERIFICADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS TRAZIDOS INOPORTUNAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento*" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2/10/2006).

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp 1207830/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)

3. Interposto o recurso especial na origem (fls. 278-279 e-STJ), foi inicialmente proferida a decisão de fl. 316, que deixou de conhecer do apelo por ausência de representação processual.

A parte opôs aclaratórios (fl. 321 e-STJ), **que foram acolhidos pelo Terceiro Vice-Presidente da Corte local**, para reconsiderar a decisão anterior e determinar o prosseguimento do apelo nobre, com intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

Ou seja, nem sequer havia sido perfectibilizado o contraditório em sede recursal.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 332-349 e-STJ), foi proferida **nova decisão de admissibilidade** (fls. 354-355 e-STJ), inadmitindo o apelo extremo por óbice da Súmula 7/STJ, e publicada em 26 de fevereiro de 2016 (fl. 362 e-STJ).

Em 08 de março de 2016 foi interposto o respectivo agravo em recurso

especial.

3.1. Ante a excepcionalidade acima descrita, notadamente o fato de que a decisão primeva foi reconsiderada para então determinar o processamento do recurso especial, com intimação para contrarrazões, e somente após tal providência foi proferida decisão inadmitindo o apelo extremo, forçoso reconhecer que o prazo para interposição do agravo deve ser computado a partir da decisão publicada em 26 de fevereiro de 2016.

Assim, observa-se que o agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 544 do CPC/73 - devendo, portanto, ser superada a intempestividade.

4. Do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão de fls. 466-474, e-STJ e a decisão de fls. 441-444, e-STJ, determinando o retorno dos autos ao relator para nova apreciação do reclamo .

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 945.949 / RJ

Número Registro: 2016/0174194-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201624504017 03995364920138190001

Sessão Virtual de 29/10/2019 a 04/11/2019

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA BENVENISTE

AGRAVANTE : RENATA BENVENISTE

ADVOGADOS : MARCELO LEVITINAS - RJ113875

LUISA CABRAL DE MELLO MARQUES COELHO E OUTRO(S) - RJ180341

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADRIANA BENVENISTE

EMBARGANTE : RENATA BENVENISTE

ADVOGADOS : MARCELO LEVITINAS - RJ113875

LUISA CABRAL DE MELLO MARQUES COELHO E OUTRO(S) - RJ180341

EMBARGADO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059

JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de novembro de 2019